



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto : Administrativo. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de Ata de Registro de Preços.

Referencia: PP nº 017/2021 – SRP

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

O Senhor Secretário de Administração solicita manifestação desta Assessoria quanto aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da empresa **V S DISTRIBUIDORA LTDA DE LICINIO DE ALMEIDA, CNPJ nº 16.163.057/0003-03**, à Ata de Registro de Preços ref. ao PP nº 017/2021, cujo objeto é registro de preços para aquisição de materiais de construção, elétrico e hidráulico para atender as necessidades de todas as secretarias e órgãos do Município de Licínio de Almeida, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I do Edital.

Vieram os presentes autos, para manifestação dessa Assessoria sobre a possibilidade ou não da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro nos termos proposto pela empresa, sob alegação que alguns itens do Lotes contratados teriam sofridos reajustes, ocasionando o desequilíbrio contratual, desejando a recomposição dos preços nos moldes apresentados no referido requerimentos.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto, excluindo-se da análise a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Em exame, sobre o Sistema de Registro de Preços - SRP, com o tratamento a ele dispensado pela Lei nº 8.666/1993, observa-se que é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, tendo como intuito permitir diversas contratações pela Administração Pública com uma única licitação e efetivar o princípio constitucional da eficiência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
ASSESSORIA JURÍDICA

A Ata de Registro de Preço - ARP, por sua vez, é o instrumento vinculativo e obrigacional do SRP, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital e propostas apresentadas.

Para a situação posta nos Requerimentos da empresa **V S DISTRIBUIDORA LTDA DE LICINIO DE ALMEIDA**, CNPJ nº **16.163.057/0003-03**, observa-se que a dúvida envolve duas questões, a saber, possibilidade de revisão da ARP, e a realização de recomposição do equilíbrio contratual/ajuste em razão de aumento de preços de itens, onde se recorreu à jurisprudência e à doutrina para nortear a interpretação constante no Decreto nº 7.892/2013, em especial os seguintes artigos:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea 'd' do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

O fornecedor, ao comprovar os motivos que ocasionaram o desequilíbrio e a razão pela qual deve ser deferida a readequação, deverá formular o pedido com elementos concretos que evidenciem as circunstâncias supervenientes que alteraram a base da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
ASSESSORIA JURÍDICA

proposta, pois uma mera variação de preços de mercado não será suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme entendimento da egrégia Corte de Contas, esposado no Voto do Acórdão TCU nº 1.884/2017 – Plenário, Relator Augusto Nardes, senão vejamos:

(...) a mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, a saber: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A respeito, é notória a instabilidade econômica atual do país em decorrência da pandemia do Coronavírus (Covid-19), refletindo em uma alta variação cambial, o que poderá impactar os preços de mercado correlatos e ensejar possível revisão dos preços ou revogação da ata. Entretanto, a empresa Requerente tinha conhecimento do presente quadro de Pandemia quando formalizou sua proposta.

Ademais, o julgamento da licitação em apreço é tipo menor preço por lote. O aumento de preços de poucos itens num Lote que tem centenas não nos apreça razoável.

Assim, considerando os argumentos supra, OPINAMOS pela NÃO CONCESSÃO do reequilíbrio econômico-financeiro nos termos proposto pela empresa.

À consideração superior, para análise e adoção das providências que entender cabíveis.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Licínio de Almeida/BA, 22 de dezembro de 2021.

WESLEY BRITO DOS SANTOS
OAB/BA 22.611



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto : Administrativo. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de Ata de Registro de Preços.

Referencia: PP nº 017/2021 – SRP

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

O Senhor Secretário de Administração solicita manifestação desta Assessoria quanto aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da empresa **V S DISTRIBUIDORA LTDA DE LICINIO DE ALMEIDA, CNPJ nº 16.163.057/0003-03**, à Ata de Registro de Preços ref. ao PP nº 017/2021, cujo objeto é registro de preços para aquisição de materiais de construção, elétrico e hidráulico para atender as necessidades de todas as secretarias e órgãos do Município de Licínio de Almeida, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I do Edital.

Vieram os presentes autos, para manifestação dessa Assessoria sobre a possibilidade ou não da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro nos termos proposto pela empresa, sob alegação que alguns itens do Lotes contratados teriam sofridos reajustes, ocasionando o desequilíbrio contratual, desejando a recomposição dos preços nos moldes apresentados no referido requerimentos.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto, excluindo-se da análise a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Em exame, sobre o Sistema de Registro de Preços - SRP, com o tratamento a ele dispensado pela Lei nº 8.666/1993, observa-se que é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, tendo como intuito permitir diversas contratações pela Administração Pública com uma única licitação e efetivar o princípio constitucional da eficiência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
ASSESSORIA JURÍDICA

A Ata de Registro de Preço - ARP, por sua vez, é o instrumento vinculativo e obrigacional do SRP, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital e propostas apresentadas.

Para a situação posta nos Requerimentos da empresa **V S DISTRIBUIDORA LTDA DE LICINIO DE ALMEIDA**, CNPJ nº **16.163.057/0003-03**, observa-se que a dúvida envolve duas questões, a saber, possibilidade de revisão da ARP, e a realização de recomposição do equilíbrio contratual/ajuste em razão de aumento de preços de itens, onde se recorreu à jurisprudência e à doutrina para nortear a interpretação constante no Decreto nº 7.892/2013, em especial os seguintes artigos:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea 'd' do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

O fornecedor, ao comprovar os motivos que ocasionaram o desequilíbrio e a razão pela qual deve ser deferida a readequação, deverá formular o pedido com elementos concretos que evidenciem as circunstâncias supervenientes que alteraram a base da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
ASSESSORIA JURÍDICA

proposta, pois uma mera variação de preços de mercado não será suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme entendimento da egrégia Corte de Contas, esposado no Voto do Acórdão TCU nº 1.884/2017 – Plenário, Relator Augusto Nardes, senão vejamos:

(...) a mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, a saber: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A respeito, é notória a instabilidade econômica atual do país em decorrência da pandemia do Coronavírus (Covid-19), refletindo em uma alta variação cambial, o que poderá impactar os preços de mercado correlatos e ensejar possível revisão dos preços ou revogação da ata. Entretanto, a empresa Requerente tinha conhecimento do presente quadro de Pandemia quando formalizou sua proposta.

Ademais, o julgamento da licitação em apreço é tipo menor preço por lote. O aumento de preços de poucos itens num Lote que tem centenas não nos apreça razoável.

Assim, considerando os argumentos supra, OPINAMOS pela NÃO CONCESSÃO do reequilíbrio econômico-financeiro nos termos proposto pela empresa.

À consideração superior, para análise e adoção das providências que entender cabíveis.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Licínio de Almeida/BA, 22 de dezembro de 2021.

WESLEY BRITO DOS SANTOS
OAB/BA 22.611